## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.404/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.894.2014-80-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Estadual -

FDE, exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Senhor Márcio Veríssimo Carvalho Dantas RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria VOTO VENCEDOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Fundo de Desenvolvimento Estadual. Necessidade de maior detalhamento em notas explicativas no ajuste patrimonial. Regularidade com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto Conselheiro Antônio Jorge Malheiro em considerar regular com ressalvas as Contas do Fundo de Desenvolvimento Estadual - FDE, exercício de 2013, valendo como ressalva a necessidade de maior detalhamento em notas explicativas no ajuste patrimonial efetuado e que havia sido orientado e exigido por esta Corte. Vencido o Conselheiro-Relator, seguido pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, que votou: a) pela emissão de Acórdão considerando irregular a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Estadual - FDE, exercício orcamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Márcio Veríssimo Carvalho Dantas - Secretário de Estado à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", e Parágrafo único, em face da omissão no dever de prestar contas; grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e ou regulamentar patrimonial; e ainda, pela reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de Tomada ou Prestação de Contas e, não atendida as exigências dos itens I, II, III, IV e V, do art. 25 da Constituição Estadual; 2) pela Instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no § 1°, do art. 44, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, para que o gestor apure a destinação dos bens do Fundo, sob pena de devolução do valor de R\$ 527.359.00 (quinhentos e vinte e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais). tudo na forma do caput do art. 54, do mesmo diploma legal. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste processo.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 04 de fevereiro de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidente do TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.404/2016/Plenário-TCE/AC - FL. 02)

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC